09/04/2024

Número: **1008309-73.2024.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**
Órgão julgador: **Gabinete 2 - Primeira Câmara de Direito Privado**
Última distribuição : **27/03/2024**
Valor da causa: **R$ 617.490.773,00**
Processo referência: **1039387-13.2023.8.11.0003**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**
Objeto do processo: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO RECURSAL DA TUTELA. Recuperação judicial 1039387-13.2023.8.11.0003 - 4ª Vara cível da comarca de Rondonópolis - Objeto: recuperação judicial. AGRAVA da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVANTE)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA (AGRAVADO)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (AGRAVADO)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (AGRAVADO)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO) **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO)** **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)**
GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO) **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO)** **EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)**

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
208420698	27/03/2024 15:39	Sem movimento	1. AGRAVO DE INSTRUMENTO	Manifestação

BJ 230100010712

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

ITAÚ UNIBANCO S.A, inscrito no CNPJ sob n. 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, Torre Olavo Setúbal, Parque Jabaquara, Capital/SP, por seus procuradores infra-assinados, conforme instrumento de mandato incluso, com escritório na Rua 15 de Novembro, n. 2029, Jardim dos Estados, Campo Grande - MS, CEP 79020-300, nos termos do arts. 1.015, inciso XIII, do CPC/2015, e 189 da Lei. 11.101/2005, interpor recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em face da decisão nos autos da recuperação judicial em trâmite perante 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT, autuada sob o número 1039387-13.2023.8.11.0003, proposta por **GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº. 074.031.866-72, portador do RG nº. 45490-9 SSP/MS; **ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº. 053.464.456-25, portadora do RG nº. 471.163 SSP/MG, **ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº. 758.392.966-00, portador do RG nº. 4597106 SSP/MG, **MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº. 533.118.251-87, portadora do RG nº. 1880324 SSP/GO, todos com endereço comercial situado na Rodovia MT 430 S/N Km 60, Zona Rural, CEP 78664-000, Santa Cruz Do Xingu/MT e **GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 27.437.362/0001-09, com endereço na Rua 8, n. 150, Sala 1.601, Setor Oeste, Goiânia/GO, pelas razões a seguir expostas.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:27:16
Número do documento: 24032715383028700000205787103
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032715383028700000205787103
Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 27/03/2024 15:38:31

O agravante deixa de juntar as peças obrigatórias por se tratar de processo eletrônico, conforme autoriza o §5º do art. 1.017 do CPC.

Outrossim, em cumprimento ao disposto no art. 1.016, IV do CPC, informam os nomes e os endereços dos respectivos patronos do agravante para intimação, sob pena de nulidade:

– Pelo Agravante: Renato Chagas Correa da Silva, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT 13.994-A, com endereço profissional sito à Rua 15 de Novembro, n. 2029, Jardim dos Estados, Campo Grande - MS, CEP 79020-300.

– Pelos Agravados: Euclides Ribeiro S Junior, OAB/GO 46.882, Eduardo Henrique Vieira Barros, OAB/MT 7.680 e Allison Giuliano Franco e Sousa, OAB/MT 15.836, com endereço profissional sito à Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá – MT, CEP 78050-000.

O agravante acostará ao presente recurso o respectivo comprovante de recolhimento das custas relativas ao preparo recursal, dentro do prazo hábil.

Requer seja o presente Agravo regularmente recebido em ambos os efeitos e conhecido por este Egrégio Tribunal, para que ao final lhe seja dado integral provimento, nos termos das razões demonstradas a seguir.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – OAB/ MT 13.994-A**, sob pena de nulidade

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá/MT, 27 de março de 2024.

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – OAB/ MT 13.994-A

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A

Agravado: GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA E OUTROS

Ínclitos julgadores,

I. DA TEMPESTIVIDADE

Houve decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no Id. 136681598, sendo interposto Embargos de Declaração.

O Embargos foi julgado negando provimento no ID 13450803, no qual fora publicado em 07/03/2024.

Considerando o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para interposição do Agravo de Instrumento, o termo inicial se deu em 08/03/2024 (sexta-feira), findando em 28/03/2024 (quinta-feira). Desse modo, reputa-se manifestamente tempestivo o agravo de instrumento protocolado nesta data.

II – DA DECISÃO AGRAVADA

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:27:16
Número do documento: 24032715383028700000205787103
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032715383028700000205787103
Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 27/03/2024 15:38:31

O recurso ora manejado visa a reforma da decisão de deferimento do processamento da RJ (anexa), cujo Embargos de Declaração opostos por este credor fora negado (anexo minuta e decisão).

Destarte, passará a expor no presente agravo de instrumento, as razões de fato e de direito sobre o referido tema para que, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento com a reforma do decisum guerreado.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA

III. 1. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme se denota do *decisum* guerreado, o magistrado de primeiro grau deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas agravadas.

Importante destacar que, para a verificação das condições apresentadas para se pleitear a recuperação judicial, é necessária a verificação dos preenchimentos dos requisitos formais e materiais para tal.

De acordo com a r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, o magistrado afirma que a empresa anexou toda a documentação exigida pela lei, bem como afirmou que de acordo com o relatório de perícia prévia, há preenchimento dos requisitos.

Ocorre que, diferentemente do que afirmou o magistrado, não foram preenchidos todos os requisitos para que haja o deferimento do processamento da recuperação judicial, isso porque se verifica a ausência de documentos exigidos pela legislação falimentar e informações indispensáveis, bem como, inconsistências contábeis que viciam a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:27:16
Número do documento: 24032715383028700000205787103
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032715383028700000205787103
Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 27/03/2024 15:38:31

Ora, conforme apontado nos aclaratórios, quanto às Pessoas Físicas, os **DIRPFs dos anos-bases de 2020 a 2022 estão desacompanhados dos respectivos Recibos de Entrega da DIRPF à Receita Federal. E, com relação à requerente Adelita sequer houve juntada da DIRPF ano-base de 2022, em descumprimento a exigência literal do art. 48, §3º da Lei n. 11.101/05:**

> *§ 3º PARA A COMPROVAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO CAPUT DESTE ARTIGO, O CÁLCULO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL POR PESSOA FÍSICA É FEITO COM BASE NO LIVRO CAIXA DIGITAL DO PRODUTOR RURAL (LCDPR), OU POR MEIO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REGISTROS CONTÁBEIS QUE VENHA A SUBSTITUIR O LCDPR, E PELA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA (DIRPF) E BALANÇO PATRIMONIAL, TODOS ENTREGUES TEMPESTIVAMENTE*

Note-se que a DIRPF de ano anterior a propositura da ação se trata de documento imprescindível e exigido cumulativamente com os demais para fins de deferimento do processamento em favor de produtores rurais.

Ademais, quanto à Holding, **não fora juntado demonstrativo de fluxo de caixa dos exercícios passados**, o que impede que se verifique o início e a evolução da crise financeira que deu origem ao pedido recuperacional a teor do que dispõe o art. 51 da Lei Recuperacional.

Na mesma linha, não consta da DIRPF de produtor rural o valor das lavouras em formação, as quais restam demonstradas em fase avançada em milhares de hectares na perícia prévia. Note-se que nos balanços patrimoniais os agravados informaram valor para o gado, mas não para estoque de grãos e lavouras em formação.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:27:16
Número do documento: 24032715383028700000205787103
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032715383028700000205787103
Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 27/03/2024 15:38:31

Importante observar-se que nem na declaração de imposto de renda de Zaércio, nem em seu balanço patrimonial, consta o investimento no capital da Holding, indicado na contabilidade deste.

E, a projeção de fluxo de caixa dos produtores rurais, de dezembro de 2023 a novembro de 2025, assim como a da Holding, não pode ser considerada como ajustada à realidade e à previsão legal, na medida em que no primeiro mês considera-se o desembolso de 100% do seu passivo circulante e a longo prazo, contaminando todos os 24 meses seguintes.

Assim, conclui-se que as informações contábeis em geral e de fluxo, assim como as de patrimônio e de despesas, não são precisas e completas, **necessitando serem retificadas e aclaradas pelos autores para que se fale em atendimento aos requisitos dos art. 48 e 51 da Lei.**

E sobre essa ausência documental a decisão de processamento do deferimento não se pronunciou em nenhuma linha sequer e após ser objeto de Embargos de Declaração, também não determinou o saneamento, atraindo a necessidade de reforma.

Segundo o patrono dos agravados, houve a juntada de tais documentos nos autos, porém em **sigilo**. Contudo, mesmo após solicitação de liberação dos documentos nos autos houve a negativa judicial, de modo que este agravante não obteve acesso aos mesmos, para que se verifique o suposto preenchimento destes requisitos.

De mais a mais, não há que se falar em juntada de documentos em sigilo, visto que o processo recuperacional exige a publicidade, a abertura dos documentos

contábeis e pessoais em favor de todos os credores, salvo algum documento que implique em exposição de intimidade ou alguma situação extraordinária que justifique o sigilo.

Fato é que, tais documentos não podem ser acostados e mantidos em sigilo, em especial por configurarem documentos imprescindíveis ao pedido recuperacional, posto que servem para visualização do preenchimento dos requisitos mínimos, bem como para que os credores verifiquem o real endividamento das partes e viabilidade econômica de pagamento dos planos recuperacionais.

Logo, a ausência de tais documentos (ou a falta de acesso) implica na impossibilidade de proporcionar informações acerca da posição patrimonial e financeira dos devedores, do desempenho financeiro e dos fluxos de caixa, prejudicando a análise acerca do preenchimento dos requisitos exigidos na Lei e sobre a viabilidade do plano de recuperação judicial, em desfavor de toda a coletividade de credores (sujeitos e não sujeitos).

Portanto, requer-se reforma da decisão agravada para que seja cassado o deferimento do processamento da recuperação judicial ou, minimamente, que esta seja condicionada a demonstração do preenchimento de todos os requisitos, com liberação de acesso aos documentos em sigilo e intimação dos recuperandos para que apontem exatamente onde estão todos os documentos apontados como ausentes/inacessíveis.

III. 2. DA AUSÊNCIA INFORMAÇÃO SOBRE EMPRESAS DO GRUPO QUE NÃO COMPÕEM O POLO ATIVO

O presente tópico trata de flagrante e **GRAVE** causa de indeferimento do processamento da recuperação judicial, caso não haja o saneamento do feito por parte dos agravados.

Isto porque, **a perícia prévia (anexa), na ocasião da visita *in loco*, verificou que no mesmo lugar onde estão reunidas as sedes administrativas das partes recuperandas, há também outras DUAS EMPRESAS que não compõe o polo ativo, aparentemente composta pelos mesmos sócios e com atividades análogas.**

Note-se que as empresas **ARAPONGAS HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ 27.437.387/0001-02**, com sede em Goiânia/GO – no imóvel visitado) e **BOI PURO ALIMENTOS LTDA** (CNPJ 09.115.624/0001-29, com sede/matriz em Goiânia/GO), segundo a perícia prévia, possuem o seguinte organograma:

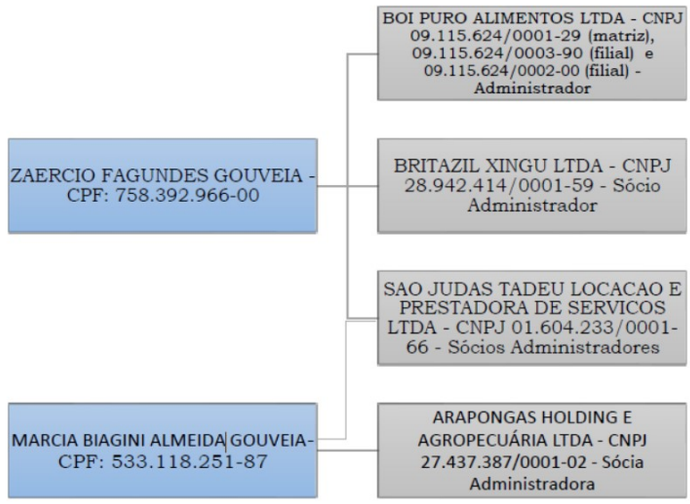

Tais empresas não compõe o polo ativo da ação e não fora justificado pelos autores a razão pela qual não foram incluídas, sobretudo diante do pedido de consolidação substancial das demais partes.

Inclusive mesmo após a perícia prévia ter deflagrado esta questão os recuperandos não se desincumbiram de explicar por qual razão tais empresas não foram incluídas no polo, nem foi demonstrando o quadro societário, as atividades e o patrimônio destas.

E, em análise dos autos, não se logrou êxito em localizar informações contábeis e de patrimônio destas empresas e a decisão de primeiro grau, seja de deferimento do processamento, seja dos Embargos de Declaração, não determinou que os recuperandos apresentem justificativas/informações sobre tais empresas.

Sabe-se que os recuperandos possuem o DEVER de descrever todos os seus bens, empresas, atividades e respectivos patrimônios de suas empresas, de modo que a inexistência de menção às supracitadas empresas também caracteriza o não atendimento aos requisitos legais para o deferimento do processamento da ação, de modo que minimamente a decisão agravada deveria ter exigido a prestação de esclarecimentos e a juntada dos documentos constitutivos, contábeis e dos balanços patrimoniais das referidas empresas, sob pena de indeferimento do processamento da recuperação judicial.

Assim, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial sem observar que os recuperandos não cumpriram com seu dever de informar acerca de tais empresas, as tendo omitido, deve ser **cassada**.

Contudo, caso Vossas Excelências entendam não ser o caso de indeferimento do processamento da recuperação judicial, que ao menos se reconheça que a decisão agravada deve ser reformada para que seja determinada a intimação dos recuperandos para fundamentarem o motivo pelo qual tais empresas foram deixadas de fora do pedido recuperacional, demonstrando por qual razão tais empresas não compõem o grupo recuperando, apontando exatamente no que se diferenciam das partes em recuperação judicial, para não estarem na mesma situação de crise.

Importante também haver determinação de que os agravados acostem documentos suficientes a comprovar que tais empresas não são utilizadas como forma de blindagem de patrimônio dos recuperandos. Para tanto, mister que seja determinada a juntada de declaração de todos os ativos, fluxos de caixa e declarações de imposto de renda de tais empresas dos últimos três anos.

E, após a juntada de determinadas informações e documentos, o juízo primevo deverá proceder com a apuração sobre os elementos de tais empresas, inclusive, sob a ótica de necessidade de **inclusão destas na recuperação judicial, em consolidação substancial, por eventual confusão patrimonial, eis que a gestão e a direção das empresas aparentemente são comumente exercidas pelos recuperandos, no mesmo tipo de atividades.**

Por fim, para o caso de não haver cassação da decisão agravada mas tão somente sua reforma, para o fim de imputar aos recuperandos a obrigação de prestação de contas e informações sobre as duas empresas omitidas, requer-se que conste da decisão que, a manutenção do deferimento do processamento da recuperação judicial deve ser **condicionada** à plena satisfação do **dever** de descrição de todos os bens, empresas, atividades e respectivos patrimônios de todas as empresas por parte dos recuperandos, de modo que, em caso de descumprimento ou insuficiência de informações/documentos, os efeitos e as benesses da recuperação judicial não poderão prosperar.

Por todo o exposto requer-se: **a)** a cassação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial ou **b)** a reforma da decisão para conversão do feito em diligência de primeiro grau, conforme as razões acima.

III. 3. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRISE E DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS PARA SALDAR SUAS DÍVIDAS - DESCUMPRIMENTO AO §6º ART. 51.

Sabe-se que a literalidade da Lei Recuperacional exige, nas ações ajuizadas por Produtores Rurais, diferentemente das demais empresas, que na ocasião do ajuizamento da ação, ao cumprir com os requisitos do art. 48 e 51, os requerentes devem comprovar a situação de crise e a insuficiência de recursos financeiros e patrimoniais para saldar as dívidas, a teor o que dispõe o §6º do art. 51:

> *§ 6º EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 48 DESTA LEI: (INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.112, DE 2020) (VIGÊNCIA)*
> *I - A EXPOSIÇÃO REFERIDA NO INCISO I DO CAPUT DESTE ARTIGO DEVERÁ COMPROVAR A CRISE DE INSOLVÊNCIA, CARACTERIZADA PELA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS OU PATRIMONIAIS COM LIQUIDEZ SUFICIENTE PARA SALDAR SUAS DÍVIDAS; (INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.112, DE 2020) (VIGÊNCIA)*

Trata-se, portanto, de **REQUISITO FORMAL**, tanto quanto a juntada dos demais documentos obrigatórios.

No entanto, a decisão agravada não levou em conta a ausência de preenchimento do requisito do art. 51, §6º da Lei 11.101/05, limitando-se a mencionar genericamente que as partes discorreram estar em crise financeira.

Note-se que a decisão não apontou onde – dentre os documentos acostados pelos devedores e/ou pela perícia prévia - estaria a prova do cumprimento da exigência legal.

Como dito alhures, sequer se esclareceu o motivo pelo qual **DUAS EMPRESAS** dos recuperandos não foram incluídas no polo ativo da ação. Também não há informações contábeis ou sobre o patrimônio destas, o que no mínimo causa estranheza acerca da **real ausência de saúde financeira do grupo.**

Excelência, é inconcebível que o processo de recuperação judicial seja processado regularmente, trazendo inúmeros prejuízos à toda coletividade de credores, diante de tantas inconsistências, documentos sigilosos, dúvidas e omissões apontadas.

Ora, em momento algum os agravados não demonstraram que de fato que se encontra em estado de crise (art. 51, inciso I) e, portanto, não fazem jus à benesses do instituto falimentar, visto que o art. 47 que expressa que "***recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor***".

Inclusive em outubro de 2019 o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, publicou a Recomendação Nº 57 de 22/10/2019 que recomenda, dentre outras disposições, que antes do deferimento da recuperação judicial, além do preenchimento dos requisitos do art. 48 e 51 seja verificada a regularidade das informações e a capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47 da Lei 11.101/05.

Transcreva-se julgado desta E. Corte que menciona referida recomendação decidindo pela necessidade de análise material da documentação:

> **"ALÉM DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LREF, A INICIAL DO POSTULANTE À RJ DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS ELENCADOS NO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05, QUE SÃO EMINENTEMENTE OBJETIVOS. CONFORME ARTS. 1º E 5º DA RECOMENDAÇÃO Nº 57/2019 DO CNJ, O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE SER PRECEDIDO DE CONSTATAÇÃO DA REGULARIDADE E COMPLETUDE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA DEVEDORA E DE SUAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. ALÉM DISSO, CASO NÃO OBSERVADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS, O MAGISTRADO PODERÁ INDEFERIR A INICIAL, SEM CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR CONSTITUIR IMPORTANTE MEIO PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA E ENVOLVER O INTERESSE DE CREDORES E DA SOCIEDADE, DEMANDA QUE OS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE GUIEM TODOS OS ATOS REALIZADOS NO PROCESSO, E CABE AOS DEVEDORES FORNECEREM TODOS OS DADOS SOBRE A SUA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E QUANTO À SUA PARTE ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA" (TJMT - 1010992-25.2020.8.11.0000, QUARTA CÂMARA, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS, 24.06.20. Grifou-se).**

Tem-se que o magistrado de primeiro grau precipitou-se em deferir o processamento da recuperação judicial apoiando-se em superficial análise de preenchimento dos requisitos sem verificar acerca do requisito do art. 51, §6º da Lei 11.101/05.

A bem da verdade, mediante análise dos documentos contábeis acostados pelos recuperandos conclui-se que o **RESULTADO ECONÔMICO É POSITIVO,** não havendo que se falar na presença da exigida prova de crise/insolvência.

Veja-se, o DIRPF e demais documento de **Zaércio** demonstram investimentos particulares expressivos em 2022, tais quais **a construção de casa em condomínio de alto padrão de aproximadamente R$ 4 milhões de reais, cujo saldo acumulado alcançava a monta de R$ 9 milhões em 31/12/2022 (menos de um ano antes do pedido recuperacional), além da aquisição, no mesmo ano, de "aeronave/helicóptero".**

Outrossim, a mera soma aritmética de todos os balanços dos agravados em **31/12/2022**, pessoas físicas, resulta em perfis financeiros saudáveis.

Igualmente, da análise do Balanço da Holding, em **31/10/2023**, pouco antes do pedido recuperacional, também se observa perfil financeiro saudável**, com índice de liquidez corrente positivo.**

Ainda, o ativo de "propriedades para investimento" da Holding aponta saldo de **mais de duzentos e cinquenta e cinco milhões em 31/10/2023**, o qual fora recentemente formado, contrapondo com as alegações de acúmulo de dificuldades ao longo dos últimos anos.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:27:16
Número do documento: 24032715383028700000205787103
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032715383028700000205787103
Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 27/03/2024 15:38:31

Lê-se dos balancetes a seguinte composição dos saldos:

Propriedades para investimento - R$ mil		
	Incorporações	**Saldo**
31/12/2020		10.590
2021	122.483	133.073
2022	122.210	255.283
2023	-	255.283

Em que pese a Holding não projete qualquer receita até fins de 2025, são muitos e relevantes os investimentos em áreas rurais – repita-se, da ordem de R**$ 255 milhões acumulados em 31/10/2023.**

Como demonstra o quadro acima, a formação deste saldo de propriedades para investimentos, no ativo circulante da Holding, no vultoso valor, é recente, tendo sido quase todo composto nos anos de 2021 e 2022, quando a suposta crise já estaria instalada.

Inclusive, o laudo da perícia técnica concluiu que os recuperandos possuem **um total de 42.446,01 HECTARES DE TERRA E UM TOTAL DE 34.752 CABEÇAS DE GADO**, patrimônio este que sugere liquidez suficiente para dispensar o instituto da Recuperação Judicial.

Ou seja, não há demonstração de crise durante os anos que antecedem o pedido recuperacional e, nem atualmente, a fim de justificar o pedido de recuperação judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:27:16
Número do documento: 24032715383028700000205787103
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032715383028700000205787103
Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 27/03/2024 15:38:31

A r. decisão agravada entendeu que "*quanto ao exame acerca da existência da crise e da capacidade de recuperação, tem-se que se constitui matéria a ser submetida à votação pelos credores, na Assembleia Geral de Credores – sendo objeto, portanto, de enfrentamento em momento processual futuro e oportuno.*", no entanto, trata-se de requisito formal do art. 51, que tem como consequência lógica o indeferimento do processamento da recuperação judicial em caso de não atendimento na ocasião da petição inicial.

Não menos importante, verifica-se que a atividade desenvolvida pela Holding, cuja participação societária é composta exclusivamente por Zaércio, Márcia e filhas, caracteriza-se por incorporação imobiliária rural, que consiste na compra de áreas rurais como investimento, provisão de melhorias, e posterior venda destes imóveis rurais.

Em que pese a previsão no contrato social da Holding de atividade agropecuária, desde 2019, não há nenhuma receita desta natureza, do que se denota que a atividade desenvolvida pela Holding vem sendo exclusivamente de natureza de incorporação imobiliária.

Por consequência, conclui-se que os imóveis da Holding não se tratam de áreas rurais essenciais às atividades agropecuárias do Grupo, já que não são exploradas economicamente como rurais, apenas aguardando oportunidade para revenda.

Da própria constatação prévia verifica-se a existência de imóveis rurais mencionados como **SEM ATIVIDADE**, adquiridos apenas para fins de compra, melhorias e venda (ID 136427652):

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:27:16
Número do documento: 24032715383028700000205787103
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032715383028700000205787103
Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 27/03/2024 15:38:31

13. FAZENDA CELESTE

Situada em Canabrava do Norte/MT, com um total de área de 1.751,35ha, matrículas 3.350 e 4.641, a qual nos deslocamos até a cidade, porém, não há atividade na fazenda. Posteriormente, houve notícia de que o referido imóvel teria sido adquirido para fins de compra, melhoria do imóvel e venda. Adiante segue o CAR do imóvel.

Sendo assim, o valor de mercado destes imóveis **PODE E DEVE** ser observado na análise de liquidez para pagamento dos credores!

Ademais, no consolidado "total" da Holding, se verifica que ao ser retificado o ativo circulante pela eliminação do crédito do Zaércio para com a Holding, há capital circulante líquido positivo, **com índice de liquidez que sugere com saúde financeira, com perfil de solvência confortável.**

Demonstra-se:

	R$ mil	
Ativo circulante	541.338	
Crédito com a Holding	(100.184)	
Ativo circulante retificado	441.154	
Passivo circulante	(352.532)	
Capital circulante líquido	88.622	1,3

Fato é que, estes números apontam situação financeira e patrimonial positiva aos recuperandos. Logo, seja com relação as pessoas físicas, seja com relação a holding, não resta comprovada a crise financeira e impossibilidade de liquidação das dívidas que justifique o pedido recuperacional.

Inclusive, dos documentos contábeis que instruem a inicial se observa que as despesas de custeio são infladas por todo o investimento do período, não guardando relação com o custo efetivo do período. Explica-se: fora colocado toda a aquisição de

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:27:16
Número do documento: 24032715383028700000205787103
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032715383028700000205787103
Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 27/03/2024 15:38:31

implementos imobilizados e aplicação de melhoras cujo benefício será auferido em vários anos futuros e não somente como despesa de custeio no período analisado.

Portanto, não havendo comprovação de despesas reais e de crise financeira que permita o deferimento do processamento da recuperação judicial, requer-se a cassação ou suspensão dos efeitos do deferimento do processamento até que haja esclarecimentos e complementação dos documentos, com o cumprimento do requisito legal estampado no **§6º do art. 51 da Lei 11.101/05** pelos agravados.

III.4. SUBSIDIARIAMENTE - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE RELATÓRIO AGRONÔMICO

Caso não haja suspensão ou revogação do processamento da recuperação judicial, requer-se que ao menos haja reforma da decisão agravada para que conste determinação de realização de **RELATÓRIO AGRONÔMICO** pelo administrador judicial nomeado, com autorização de que os credores participem de forma ativa nos autos mediante nomeação de assistentes técnicos para acompanhamento do administrador judicial nas visitas *in loco*.

Isso porque a realização de relatório agronômico deverá servir também para levantar eventual essencialidade de bens, a extensão de terras produtivas, maquinários e insumos, cronograma de plantio, sanitário e reprodutivo (cria, recria e engorda), além de levantamento de bens eventualmente passiveis de comercialização e liquidez, na linha do que já fora decidido por V. Exa. na decisão embargada com relação aos pedidos de essencialidade de bens.

Frise-se que a realização destes levantamentos, além de serem imprescindíveis para análise material dos documentos e projeções informados pelos requerentes, para fins de verificação sobre o preenchimento dos requisitos para deferimento do processamento da recuperação judicial, também prestigia eventuais credores extraconcursais arrolados como credores sujeitos, na verificação de eventual essencialidade –

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:27:16
Número do documento: 24032715383028700000205787103
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032715383028700000205787103
Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 27/03/2024 15:38:31

ou não – dos bens objetos das garantias, dando maior celeridade, efetividade e transparência à recuperação judicial.

Veja-se que essa verificação adiantará fase inevitável do processo, trazendo maior celeridade e efetividade, além de diminuir os peticionamentos desnecessários, extensos debates sobre excussões de bens, liminares, recursos e decisões conflitantes sobre eventual essencialidade, cuja análise compete ao administrador judicial e ao juízo falimentar.

Do mesmo modo, prestigiará o **Princípio da Cooperação**, do qual depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa composta pelo juiz e pelas partes, demandando uma postura ativa, de boa-fé, isonômica e colaborativa entre todos os agentes processuais.

Pelos mesmos motivos acima expostos, especialmente Princípio da Cooperação, também se faz necessário constatar se todos os imóveis do grupo estão onerados, e se sim, por qual valor, para que se verifique se há bens móveis e imóveis livres para restituição (em caso de alienação fiduciária) e venda, para fins de soerguimento.

Afinal, a venda de bens pode ser suficiente para arcar com as dívidas e dar continuidade às atividades, mantendo a função social do grupo, sem que seja necessário valer-se do instituto da recuperação judicial. Outrossim, referido valor oriundo da alienação pode ser revertido em pagamento dos credores, minimizando os impactos negativos e o passivo da recuperação judicial.

Assim, em caráter subsidiário, requer-se que haja modificação da decisão agravada, com determinação de que o Administrador Judicial realize relatório agronômico pormenorizado, permitindo-se a contratação de assistentes técnicos pelos credores para acompanhamento das visitas *in loco* e elaboração de quesitos sobre viabilidade econômica dos recuperandos, existência de crise, áreas produtivas e efetiva essencialidade de bens móveis e imóveis, além do levantamento de bens móveis e imóveis que eventualmente possam ser alienados/leiloados ou restituídos a credores titulares de garantia fiduciária.

IV. ANTECIPAÇÃO RECURSAL DA TUTELA – ARTIGO 1019, INCISO I E ARTIGO 995, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO NCPC

Nos termos do art. 1.019 do CPC/2015 poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.

Para isto, é necessário no requerimento do agravante o apontamento da relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Conforme opinião do nobre doutrinador Humberto Theodoro Júnior: "*sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244)*".

A fumaça do bom direito *(fumus boni iuris*) foi melhor demonstrada na fundamentação de mérito que, em suma, comprova que os agravados não preencheram os requisitos para o deferimento da Recuperação Judicial, seja com relação aos documentos mais comezinhos que devem acompanhar a petição inicial de recuperação judicial de forma pública e acessível a todos os credores, seja com relação a ausência de comprovação do requisito do art. 51, §6º da Lei 11.101/05, seja com relação a ausência de comprovação da efetiva crise, seja com relação a omissão de **duas empresas SAUDÁVEIS** do grupo.

Desta forma, tanto a "prova inequívoca" quanto o "relevante fundamento" estão presentes no caso e se enquadram na categoria do *fumus boni iuris*, sob pena de violação do mais imprescindível fundamento técnico sobre o qual se assenta a presente tutela sumária.

O *risco de dano*, por sua vez, se verifica ao passo que os efeitos da recuperação judicial permanecerão válidos enquanto não se julga em definitivo o presente recurso, em detrimento de diversos credores concursais e extraconcursais, sem que se saiba se de fato os recuperandos fazem jus à utilização do instituto.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-74 em 09/04/2024 14:27:16
Número do documento: 24032715383028700000205787103
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032715383028700000205787103
Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 27/03/2024 15:38:31

Assim, requer-se a concessão de antecipação recursal da tutela para, de imediato, determinar-se a suspensão dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial até que haja esclarecimentos e complementação dos documentos e informações faltantes nos autos de origem, com reanálise do preenchimento dos requisitos.

V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pede e espera este agravante que seja concedida a tutela antecipada recursal pretendida para que haja a suspensão dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

No mérito, que seja dado provimento ao agravo de instrumento para reconhecer-se o descumprimento dos requisitos legais, revogando-se a r. decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Subsidiariamente, que haja reforma da decisão agravada para que seja determinada a realização de relatório agronômico pormenorizado, acompanhado de assistente nomeado por este credor, para resposta de quesitos, em especial acerca da extensão de terras efetivamente produtivas, maquinários e terras essenciais, considerando a real projeção de produção durante a fase de *stay period* (plantio, cria, recria e engorda), além do levantamento de bens móveis e imóveis que eventualmente possam ser alienados/leiloados ou restituídos a credores titulares de garantia fiduciária.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – OAB/MT 13.994-A**, sob pena de nulidade

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de março de 2024.